



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05994/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Antônio Gomes da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2009 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa pessoal ao gestor. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00477/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARI/PB*, Sr. *ANTÔNIO GOMES DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, com o voto divergente do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1) julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Antônio Gomes da Silva relativas ao exercício de 2009, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator;
- 2) aplicar multa pessoal** ao Sr. Antônio Gomes da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal;
- 3) comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;
- 4) recomendar** à Prefeitura Municipal de Mari que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**Processo TC nº 05994/10**

8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009.

**Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público Especial em exercício**  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

**João Pessoa, 04 de julho de 2012**

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
**Procurador Geral do Ministério Público Especial em exercício**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05994/10**

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Antônio Gomes da Silva**, Prefeito do Município de **Mari**, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 170/180, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 700/08, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **16.889.409,00**, tendo sido abertos créditos adicionais, no valor de R\$ 7.568.731,00, e utilizados, no montante de R\$ 7.566.431,01, dos quais R\$ 682.328,56 sem fontes de recursos suficientes para cobertura. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **28,22%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **17,71%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **52,67%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **4.915.226,59**, dos quais cerca de **62,40%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que no exercício de 2009 foram realizadas despesas no montante de R\$ 1.920.949,31, correspondendo a 10,13% da Despesa Orçamentária Total, conforme item 5.2 à fl. 173 dos autos.

O órgão de instrução discriminou também várias irregularidades na gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mari que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos às fls. 194/204 e 428/432. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 403/410, 413/423 e 669/673, concluiu pela permanência das falhas enumeradas a seguir:

No tocante à gestão fiscal:

- não comprometimento da administração com o princípio da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

Em relação à gestão geral:

1. déficit na execução orçamentária do Poder Executivo, no valor de R\$ 1.707.048,79, equivalente a 9,63% da receita orçamentária arrecadada;
2. despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório, no valor de R\$ 260.042,64, correspondendo a 1,37% da despesa orçamentária total;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05994/10**

3. não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor aproximado de R\$ 1.179.701,03, correspondendo a 57,83% do total devido estimado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 603/12, fls. 676/681, em síntese, opinou pelo (a):

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativas ao exercício de 2009;
2. **declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
3. **aplicação de multa pessoal** ao Sr. Antônio Gomes da Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
4. **recomendação** à Prefeitura Municipal de Mari no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/2000 e na Lei 8.666/93;
5. **representação à Delegacia da Receita Federal** acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 04 de julho de 2012

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05994/10

### VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de algumas irregularidades na gestão do Prefeito Municipal de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009.

No tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias, a documentação apresentada pelo gestor realmente comprova a realização do parcelamento por ele informado em sua defesa, cujo montante foi devidamente analisado e pactuado pelo órgão previdenciário a quem compete tal atribuição.

Por fim, saliente-se que parte das inconformidades detectadas evidenciam infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, gerando a imposição da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), no entanto, no entendimento deste Relator, com a devida vênia à representante do *Parquet*, não revelam gravidade suficiente para reprová-las.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

**1) emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de **Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva**, exercício de 2009, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município;

**2) julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Antônio Gomes da Silva relativas ao exercício de 2009, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades:

#### No âmbito da gestão geral

- déficit na execução orçamentária do Poder Executivo, no valor de R\$ 1.707.048,79, equivalente a 9,63% da receita orçamentária arrecadada;
- despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório, no valor de R\$ 260.042,64, correspondendo a 1,37% da despesa orçamentária total;
- não pagamento de obrigações patronais ao INSS, porém, que foram parceladas junto ao INSS em fevereiro/2010.

#### No âmbito da gestão fiscal

- não comprometimento da administração com o princípio da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05994/10

**3) aplique multa pessoal** ao Sr. Antônio Gomes da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal;

**4) comunique** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;

**5) recomende** à Prefeitura Municipal de Mari que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 04 de julho de 2012

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

Em 4 de Julho de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO